



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.796

Recurso nº 95.241 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM (PA).

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - 1) A incidência e aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.064/83, para efeito do reconhecimento da correção monetária sobre negócios de mútuo contratados entre as pessoas jurídicas legalmente qualificadas, tornou-se obrigatória somente a partir de sua vigência. 2) nos casos em que não ficar comprovada a efetividade do empréstimo em conta corrente é improcedente a exigência.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL (Ex. 1984) - O Saldo conjunto das variações monetárias e do resultado líquido da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido somente comporá o lucro líquido do período-base quando for credor, não ocorrida esta hipótese, improcede a tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR


~~AFONSO~~ CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO '
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RAN
GEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10215-000.411/88-49

RECURSO Nº: 95.241

ACÓRDÃO Nº: 101-79.796

RECORRENTE: BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A., foi autuada,
fls. 03/04, por:

- 1 - Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação da correção monetária de empréstimos às pessoas ligadas; valores tributáveis de:

Exercício de 1984 - Período-base de 1983: Cr\$ 14.198.052

Exercício de 1986 - Período-base de 1985: Cr\$ 103.113.540

Enquadramento legal: art. 254, I, do RIR/80, c/c art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83.

- 2 - Apropriação indevida do saldo credor de correção monetária do balanço, diminuindo o Lucro Real; valor tributável de:

Exercício de 1984 - Período-base de 1983: Cr\$ 372.915.917

Enquadramento legal: art. 361, c/c art. 676, III, do RIR/80.

Cientificada em 26-07-88, fls. 03, impugnou a exigência em 23-08-88, fls. 11 a 19, mais os documentos de fls. 20 a 48, alegando, em resumo:

1 - Exercício de 1984 - Cr\$ 14.198.052:

. a ESPENG - Minérios e Metais Ltda., e a signatária eram coligadas até 04-10-83, situação que deixou de existir pela transferência da totalidade de suas cotas à Indústria e Comércio de Coque Criciúma S/A., não havendo razão legal para que a impugnante reconhecesse a correção monetária, nos termos do Decreto-lei nº 2.065/83;

. tão somente para efeitos de argumentação admitte caber a tributação sobre a parcela de Cr\$ 6.855.306, referente à correção monetária do saldo de Cr\$ 16.598.806, de 30-08-83 a 31-12-83.

2 - Exercício de 1986 - Cr\$ 103.113.540:

. confessa ter cometido erro de fato ao transferir o saldo devedor de Cr\$ 46.997.967,45, da conta 75.310, em nome de Amilcar de Moraes Lyra, para a conta 22.853, da coligada 'Amanda Equipamentos Industriais Ltda., em 30-09-84, que passou a ter saldo devedor de Cr\$ 46.732.020,65, pois antes era credora em Cr\$ 265.946,80;

. em 31-12-84, providenciou a correção de erro, voltando a conta 22.853, ao saldo credor de Cr\$ 265.946,00 e a conta 75.310, ao saldo devedor de Cr\$ 46.997.967,00; o que não enseja a pretendida exigência tributária.

3 - Apropriação indevida no ativo diferido —
Cr\$ 372.915.971;

. presume ter havido engano dos autuantes, pois seguiu os mandamentos dos arts. 347 e 363 do RIR/80 e da Portaria 475/78;

. o saldo credor da conta de correção monetária, no valor de Cr\$ 372.915.917,00, foi registrado como redução da conta do ativo diferido, como reza a alínea "b", do inciso II, da



Acórdão nº 101-79.796

Port. 475/78; na mesma conta e na mesma data debitou a quantia de Cr\$ 500.173.566,50, relativa a correção monetária de empréstimo ' para enfrentar despesas pré-operacionais; tendo seguido a orientação normativa é indevida a exigência.

Informação fiscal, fls. 50 a 56, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 58 a 66, julgando a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUINTES - PESSOAS JURÍDICAS

LUCRO REAL

RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS

Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, na determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor ' da OTN.

CORREÇÃO MONETÁRIA NO BALANÇO.

Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, comporá o lucro líquido do período-base, quando credor, o saldo conjunto das variações monetárias e do resultado líquido da correção monetária do ativo permanente^T e do patrimônio líquido.

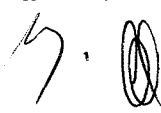
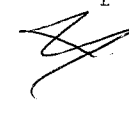
Ação Fiscal Procedente."

Cientificada da decisão em 05-05-89, fls.69, in conformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 70 a 80, mais os documentos de fls. 81 a 84, em 24-05-89.

Alega, em resumo:

1 - Exercício de 1984 - Cr\$ 14.198.052:

. a autoridade monocrática parece ter mantido a

7.  

Acórdão nº 101-79.796

exigência com apoio do Parecer Normativo CST nº 23/83; consoante ' art. 1º, da Lei nº 5.670/71, o cálculo da correção monetária não recairá sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu. Faz considerações sobre a aplicabilidade do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, a fatos ocorridos anteriormente à data de sua publicação. Tece considerações sobre fatos geradores instantâneos e complexivos. Cita jurisprudência judicial, reafirmando que o fato gerador do imposto de renda anual ocorre ' em 1º de janeiro do exercício em que é devido, argumentando ' que em 04-10-84, não era coligada à considerada mutuária ESPENG.

2 - Exercício de 1986 - Cr\$ 103.113.540.

. provou que em 31-12-85, o devedor Amilcar de Moraes Lyra é não Amanda Equipamentos Industriais, nada devia à recorrente. Demonstra os lançamentos contábeis relativos à movimentação de recursos entre a autuada, o Sr. Amilcar, Coque Criciúma e Amanda Equipamentos. Na contabilidade, após as correções indicadas o saldo da conta da coligada Amanda Equipamentos era credor, na data de 31-12-84, de Cr\$ 265.946,00; ratifica que os autuantes reconheceram, no auto de infração, que não encontraram ' elementos que justificassem os lançamentos contábeis, o que corrobora a prática de erro fático, pois não havia razões econômicas ' ou jurídicas para efetivar, contabilmente o lançamento gerador de toda esta controvérsia. O julgador louvou-se na palavra "transferência" utilizada no histórico da operação de estorno, impropriamente, pelo auxiliar de contabilidade. Tece considerações sobre as dificuldades de se obter profissionais qualificados e as deficiências do ensino profissionalizante na região; estranha que o julgador tenha aceito o histórico do lançamento de 30-09-84, "transferência" (da conta de Amilcar para a conta de Amanda Equipamentos) e não tenha aceito o mesmo histórico "transferência" no lançamento de estorno, em 31-12-84, (da conta de Amanda Equipamentos para a de Amilcar); o imposto de renda não tem como fato gerador ' o erro fático e nem a presunção.

3 - Exercício de 1984 - Apropriação indevida de saldo credor de correção monetária do balanço - Cr\$ 372.915.917;

Acórdão nº 101-79.796

. não buscou apoio no item III, da Portaria nº 475/78, como entendeu o DRF; ao contrário, valeu-se exclusivamente do item II, da citada Portaria; cita trecho do IOB - Boletim nº 25/80, págs. 356/5 (?), que comprovaria o acerto de seu procedimento; cita exemplo numérico que entende consentâneo o exemplo do Boletim IOB; não utilizou contas intermediárias, mas obteve o mesmo resultado debitando as despesas de correção monetária e creditando o saldo credor de correção monetária do balanço na conta do Ativo Diferido, como procedeu; não pode prosperar a exigência mantida pela DRF recorrida.

Finalizou afirmando ter certeza de que esta Egrégia Câmara determinará o cancelamento da exigência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Aprecio as razões de recurso na ordem adotada no auto de infração.

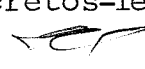
1 - Omissão de receita - Exercício de 1984 - Cr\$ 14.198.052

Do exame dos autos constata-se que dentro do período-base de 1983, correspondente ao exercício financeiro de 1984, a autuada efetuou empréstimo à empresa coligada ESPENG - Minérios e Metais Ltda.

Entretanto, tanto na impugnação como no recurso, a interessada alega que a coligação com a ESPENG - Minérios e Metais, fora desfeita em 04-10-83, antes da publicação do Decreto-lei nº 2.065/83, em razão da transferência de suas cotas na autuada para a Indústria e Comércio de Coque Criciúma S/A., conforme cláusula quarta da alteração contratual, fls. 20 a 22.

A autoridade julgadora em primeira instância não considerou este detalhe em razão de ter decidido em consonância com a orientação emanada do Parecer Normativo CST nº 23/83, que no seu item 2, considera que não tendo o referido Decreto-lei fixado vigência específica para os negócios previstos no seu artigo 21, o dispositivo legal seria aplicável a todos os contratos de mútuo compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência da nova lei.

A matéria já foi objeto de apreciação por este Conselho, e o entendimento que prevalece é o de que o reconhecimento da correção monetária incidente sobre os negócios de mútuos contratados entre as pessoas jurídicas legalmente qualificadas, tornou-se obrigatório apenas a partir da vigência dos Decretos-lei nºs. 2.064/83 e 2.065/83.



Acórdão nº 101-79.796

Este entendimento verte, dentro outros, do Acórdão nº 103-08.159/87, publicado no D.O.U. de 21-01-88.

A decisão singular deve ser revista.

2 - Omissão de receita - Exercício de 1986 - Cr\$
103.113.540

Lê-se no auto de infração, verbis:

" "

Uma vez não encontrados elementos que justificassem os fatos acima descritos, ficou caracterizada Omissão de Receitas, correspondente à correção monetária do empréstimo no valor de Cr\$ 46.997.967, ..."

O julgador singular, por sua vez, manteve a exigência sob o fundamento de que os lançamentos contábeis "... registram a expressão transferência, para bem caracterizar o fato contabilizado", e que, esta transferência, não se trata de equívoco, como foi alegado, mas de uma operação caracterizadora de obrigação tributária.

É patente que a tributação teve por base exclusivamente os lançamentos contábeis.

Creio que os negócios entre a autuada e Indústria e Comércio de Coque Criciúma S/A., Amanda Equipamentos Industriais e o Sr. Amilcar, apresentavam indícios a ensejar um aprofundamento dos trabalhos fiscais, com vistas a detectar prováveis irregularidades relativas a omissão de receitas financeiras sobre empréstimos.

Mas não, o fisco constituiu a exigência tão somente por não ter encontrado elementos que justificassem os lançamentos contábeis. Nada questionou quanto ao fato dos recursos em tela terem ficado em aberto na conta corrente do Sr. Amilcar por longo período; não questionou a transferência desses recursos da

Acórdão nº 101-79.796

conta de Sr. Amilcar para a de Amanda Equipamentos, no período de 30-09-84 a 31-12-84, no qual poderia ser verificado o reconhecimento ou não da receita de correção monetária, eis que caracterizada, efetivamente, a hipótese de incidência. Discordou foi da transferência dos recursos da conta corrente de Amanda Equipamentos para a conta originária, do Sr. Amilcar, considerando como ' não ocorrida esta operação, e que, portanto os recursos teriam ' ficado à disposição de Amanda Equipamentos, no curso do período-base de 1985, até 17-12-85, quando retornaram à supridora Indústria e Com. de Coque Criciúma.

Se por um lado, o fisco afirma que a autuada nada trouxe aos autos a comprovar a participação do Sr. Amilcar, por outro, também nada existe a comprovar, por parte do fisco, que a operação efetivamente ocorrera tal como serviu de base à tributação, sequer intimação para esclarecimento ou diligências junto à Amanda Equipamentos.

Dou provimento ao recurso, nesta parte, em razão da não caracterização de empréstimos entre pessoas ligadas.

3 - Apropriação indevida de saldo credor de correção monetária do balanço - Cr\$ 372.915.917.

Consta da decisão singular, fls. 08, que "... para as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais, como bem se identifica a autuada - docs. de fls. 46 a 48 - a cita da portaria reserva o inciso II e alínea "b", ...". Portanto a decisão tem por pressuposto que a autuada encontrava-se em fase pré-operacional no período-base sob exame (1983).

A controvérsia gira em torno da aplicação do disposto no inciso II, alínea "b", da Portaria MF nº 475/78.

A ilustre autoridade fiscal lançadora, na informação fiscal, fls. 56, entendeu que este dispositivo "... é bem claro ao afirmar que quando o saldo da correção monetária do ativo ' permanente e do patrimônio líquido for credor, este terá tratamento de lucro inflacionário ..."



O julgador singular, por sua vez, considerou que "A simples leitura do texto transcrito é suficiente para caracterizar o descabimento da apropriação da parcela, ora apreciada, no ativo diferido, como conta redutora."

O que o referido dispositivo autoriza é o tratamento de lucro inflacionário ao saldo credor conjunto das variações monetárias e do resultado líquido da correção monetária do balanço.

O procedimento adotado pela recorrente, considerando os elementos presentes nos autos, não fere o citado dispositivo, além de que o saldo conjunto referido mostrou-se devedor, revelando-se correto o procedimento da interessada em tê-lo acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar.

Aqui, também, a decisão monocrática deve ser revista.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

9.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

ay